



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000838-30.2015.815.0581
ORIGEM :Comarca de Rio Tinto
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Vera Lúcia José da Silva
ADVOGADO :Ronaldo Alves das Chagas Júnior (OAB/PB 13.783)
APELADO :Banco Industrial S/A
ADVOGADO :Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documentos – Apresentação integral dos documentos requeridos pela autora – Extinção com resolução de mérito – Custas Processuais – Condenação do promovente - Honorários sucumbenciais – Ausência de condenação – Pretensão não resistida – Desprovimento.

– Em atenção ao princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios somente devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo ou pela parte que vem a ser a perdedora caso o magistrado julgue o mérito da causa.

- Ausente a resistência à exibição, eis que a requerida atendeu ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsiste motivos para condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **VERA LÚCIA JOSÉ DA SILVA**, em face do **BANCO INDUSTRIAL S/A**, objetivando reformar a sentença (fls.45/45-v) proferida pelo M.M. Juiz da Comarca de Rio Tinto que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, julgou extinto o processo com resolução do mérito, tendo em vista que a pretensão do autor foi satisfeita de modo integral, deixando de condenar o banco promovido no ônus da sucumbência.

Irresignada, a parte autora alega, nas razões do apelo (fls. 48/54), que a sentença deve ser reformada com total procedência, no sentido de que seja a parte promovida condenada no pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 56-v.

É o que importa relatar.

VOTO.

Consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância “*ad quem*” em analisar a correção da sentença investida quanto ao arbitramento da verba honorária sucumbencial.

Subleva-se a recorrente em face da sentença de improcedência que deixou de condenar a recorrida ao pagamento dos honorários de sucumbência, aduzindo, em prol do seu inconformismo, a falta de reconhecimento do magistrado sentenciante da configuração da pretensão resistida, visto que foi necessária a provocação do judiciário para exibição do instrumento contratual. Entretanto, já que a pretensão do recorrente foi satisfeita, o processo foi extinto com resolução de mérito.

Trata-se a hipótese “*sub judice*” de causa em que não houve condenação, pois a parte ré obedeceu ao pedido de exibição de documentos antes da prolação da sentença, restando incontroversa a aplicação, no tocante à fixação da verba honorária sucumbencial, do disposto na orientação jurisprudencial consolidada pela Colenda Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO
DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO*

RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (Grifei)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifei)

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE - DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DO PROCESSO - SUFICIÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO - SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 52, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não está o requerente obrigado a esgotar a esfera administrativa para ingressar em juízo. Uma vez apresentado documento postulado no curso do processo, evidencia-se a ausência de resistência da

parte contrária a sua exibição, não havendo que se falar em sucumbência.
(TJ-PB - PROCESSO Nº 200.2005.004.093-6 / 001.
Relator: Dra. Maria das Graças Morais Guedes.. Data do Julgamento: 28.04.2009) (Grifei)

Percebe-se, portanto, que, referente à verba honorária, a jurisprudência da Superior Corte orienta que, em vista da ausência de resistência à pretensão do autor, tendo sido apresentada a documentação requerida em sua integralidade após a citação, não há que se condenar a parte vencida ao pagamento das verbas honorárias.

Por tais razões, **nego provimento** à apelação cível, mantendo “in totum o decisum a quo”.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator

